



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000457/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.721 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Relator. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio. Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de **Acórdão** da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação contra auto de infração que imputou à Contribuinte débitos relativo ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica no âmbito de apuração do lucro real.

I. Lançamento e Termo de Constatação Fiscal

2. Nos termos do art. 926 do Dec. 3.000/99 foi lavrado auto de infração em desfavor da Recorrente. A emissão do documento se justificou, de acordo com o exposto no termo de constatação fiscal, porque a Contribuinte não apresentou comprovantes de despesas dedutíveis contabilizadas por ela, restando apenas a comprovação dos pagamentos, mas não suas causas. De acordo com a autoridade lançadora, não basta que sejam comprovados os efetivos pagamentos, uma vez que o art. 2º da Lei 3.470/58, respectivo art. 304 do RIR/99, prevê que devem ser indicados também as causa e origens dos pagamentos. Diante desta situação, a autoridade fiscal constatou a falta de recolhimento de IRPJ.

II. Impugnação e decisão da DRJ

3. Inconformada com situação, a Contribuinte apresentou impugnação dentro do prazo legal. Além do principal argumento da Impugnante, que foi de que havia ocorrido a decadência, sendo, portanto impossível haver a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício; alegou ainda conexão com outros processos administrativos, caráter confiscatório da multa de 75%, e sua consequente inaplicabilidade, e necessidade da realização de diligências. Ao final requereu a anulação do auto de infração e a redução da multa de 75% para 20%.

4. A DRJ julgou a procedência da impugnação em parte, nos seguintes termos da transcrição das ementas e do dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo havido antecipação de pagamento e não estando demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito do fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, parte integrante deste acórdão, em julgar procedente em parte a impugnação, para indeferir os pedidos de diligência e de produção posterior de prova documental, reconhecer a decadência de parte do lançamento e manter, conforme indicado na conclusão do voto do relator, a exigência de IRPJ no valor principal de R\$ 35.216,50, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício tal qual lançados.

III. Recurso voluntário

5. Intimada da decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, que a decadência abrangeria a totalidade dos créditos tributários, e não a parcialidade, como entendido pelo órgão julgador; e que haveria necessidade realização de diligências. Ao final, requer a reforma parcial do Acórdão da DRJ, de forma a declarar extintos os créditos tributários não extintos pela decisão, e, subsidiariamente a realização de diligências “a fim de comprovar o alegado especialmente em observância ao princípio da verdade material e normas de regência dos atos administrativos.”.

6. Pelo valor não há o cabimento de Recurso de Ofício, nem foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso, conclui-se que este é tempestivo.

V. Decadência

9. A Recorrente informa que, por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, então realiza antecipações de IRPJ por meio de estimativas durante o ano calendário. Tais estimativas são apuradas nos termos do art. 222 e 230 do RIR/99. Segundo ela, a DRJ reconheceu que ela, na qualidade de fiscalizada, realizou recolhimentos por estimativa de IRPJ, “o que atraiu a aplicação da regra decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN.”. Ainda na visão da Recorrente o

fato de fazer os recolhimentos mensais faria com que o prazo de homologação devesse ser contado também mensalmente.

10. Ao analisar a decisão da DRJ, verifica-se que tal órgão efetivamente reconheceu a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, contudo, entendeu que apenas os créditos referentes aos anos de 2003 e 2004 deveriam ser extintos em virtude da homologação tácita prevista no citado dispositivo, mas não os créditos de 2005, os quais também se constituem como objeto deste processo. A negativa do reconhecimento do direito à então Impugnante teve como argumento que, por possuir um fato gerador complexivo, o do IRPJ relativo ao ano de 2005 somente se completaria e se caracterizaria no final do respectivo período, ou seja, 31/12/2005. Levando em consideração que o lançamento ocorreu em 30/09/2010, com a devida notificação do sujeito passivo, então os créditos tributários sujeitos ao lançamento de ofício daquele ano ainda poderiam ser constituídos.

11. Certa é a aplicação do art. 150 § 4 ao caso, inclusive nos termos da súmula nº 135 deste Conselho Administrativo, cujo dispositivo tem a seguinte redação: A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

12. Ao examinar o art. 150 § 4, percebe-se que o dispositivo definiu expressa e especificamente como início da contagem do prazo a ocorrência do fato gerador. Em análise ao art. 43 também do CTN, cuja redação dispõe que “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza”, é para se reconhecer que o fato gerador deste tributo não se dá no final do ano, mas sim no momento da disponibilidade jurídica ou econômica. Não há de se confundir entre ocorrência do fato gerador e finalização do prazo para contabilização e posterior cobrança do imposto. E é isto que trata o último dia do ano, mais especificamente o último segundo do dia 31 de dezembro de cada anos, nos termos das discussões doutrinárias que contribuíram para edição da súmula 584 do STF, para o imposto sobre a renda. Trata-se de finalização do prazo para contabilização de todos os fatos geradores ocorridos ao longo do ano calendário. Mas não se trata da ocorrência do fato gerador. Neste sentido já se pronunciou CAREF, por meio do Acórdão¹ nº 1302-001.687, em fls. 9735 e 9736.

Não faço reparos ao quanto decidido em primeira instância. O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. O fato gerador aqui discutido ocorreu em 31/10/2006, data da extinção da Itapisserra, incorporada pela Votorantim Cimentos Brasil. Ausentes dolo, fraude e simulação, e presente o pagamento antecipado, nos termos da lei (neste caso, representado pelas estimativas mensais e retenções na fonte), a contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Como bem concluiu a autoridade julgadora a quo, no momento da ciência do lançamento

¹ CAREF. Proc. nº 16561.720042/2011-14, Acórdão nº 1302-001.687, Relator(a): WALDIR VEIGA ROCHA, 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª T.O., Data da Sessão: 24/03/2015.

(26/12/2011), o direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários aqui tratados já se encontrava irremediavelmente alcançado pela decadência.

13. Assim, e com base no exposto é de se reconhecer que todos os fatos geradores ocorridos antes da data de 30/09/2005, portanto, 5 anos antes de 30/09/2010 (data do lançamento), não podem ter seus respectivos créditos constituídos, tendo em vista sua homologação tácita, conforme art. 150 § 4 do CTN. Desta sorte devem ser acolhidos os argumentos da Recorrente, em parte e sobre esta questão, uma vez que a mesma pugnou pela extinção dos créditos com ocorrência de fatos geradores até o mês 11/2005 (fls. 466).

VI. Pedido de diligência

14. Em suas razões recursais, a Recorrente afirma que a realização de diligência é essencial para trazer as informações que justificam os pagamentos que serviram de dedução glosada. Alega ainda que a falta de tal documentação causaria cerceamento de defesa e infringiria o Princípio da Verdade Material, causas que conduzem à anulação da decisão da DRJ. Defende que a constituição de provas deve ser aceita em qualquer momento no processo, e que as autoridades fiscais, bem com o órgão julgador tem o dever de exigir todos os meios de prova para a análise do processo.

15. Tal pretensão não merece prosperar. Inicialmente porque o Recurso Voluntário tem como objetivo a reforma da decisão da DRJ. A DRJ, por sua vez, analisa e julga os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação. No presente caso, a Contribuinte, então Impugnante, se limitou a requerer a realização de diligências, mas sem qualquer argumentação ou apontamento, conforme se percebe da transcrição da parte a que se refere em sua impugnação (fls. 405).

III - DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

49. Não obstante as razões esposadas, por si só, serem suficientes ao afastamento de grande parte da autuação ora impugnada, caso assim não entenda V. Sas., a IMPUGNANTE postula pela realização de Diligências a fim de que se verifique a plenitude da correção dos argumentos acima expostos.

16. Apesar da autoridade julgadora ter o dever de dar andamento no processo, e em virtude da verdade material, empenhar-se para efetivamente elucidar os fatos, não é possível se exigir que ela deva requerer que a realização de diligências quando a ache desnecessária, ainda mais quando a Impugnante não aponte no quê, em sua visão, as diligências seriam úteis.

17. Há de se ressaltar que não se constatou nos autos cerceamento de defesa, nem infringência à verdade material. Conforme se percebe, a Fiscalizada foi intimada a entregar a documentação que comprovasse e justificasse as deduções, mas não apresentou. Há ainda o fato de que a Contribuinte poderia, ao longo dos 10 anos que tramita este processo, ter tentado por

outros meios, ou por si mesma, angariar a documentação que, conforme alega, justificaria suas deduções.

18. Ao final, entende-se não haver necessidade de realização de diligências.

19. Com base no exposto vota-se pelo não acolhimento destes argumentos da Recorrente.

VII. Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo ser reconhecida a impossibilidade de constituição dos créditos tributários objeto deste processo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 30/09/2005.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio- Redatora Designada.

Como exposto no relatório, trata-se de autuação relativa à imposto de renda retido na fonte por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. O relator entendeu que, no caso dos autos, por ser empresa sujeita a apuração pela sistemática do lucro real, a ocorrência do fato gerador não se dá no final do ano, mas sim no momento da disponibilidade jurídica ou econômica. Diante da referida premissa concluiu:

Assim, e com base no exposto é de se reconhecer que todos os fatos geradores ocorridos antes da data de 30/09/2005, portanto, 5 anos antes de 30/09/2010 (data do lançamento), não podem ter seus respectivos créditos constituídos, tendo em vista sua homologação tácita, conforme art. 150 § 4 do CTN.

Ocorre que, como exposto, o fundamento da autuação foi a realização de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Nessas hipóteses o CARF já consolidou sua jurisprudência no sentido que aplica-se o prazo previsto no artigo 173, I, do CTN. Nesse sentido, cite-se o voto do Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz quando do julgamento da matéria pela Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão nº 9101-000.773:

A questão a ser solucionada por este Colegiado é quanto à contagem do prazo decadencial a ser observado no caso de lançamento de ofício efetuado a partir de infração fiscal apurada pela autoridade administrativa de fiscalização, ou seja, se ao caso é aplicável a regra de caducidade do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional CTN, como decidido no acórdão recorrido, em sede de preliminar suscitada de ofício pelo relator, ou a regra prevista no artigo 173, I do CTN, conforme entendimento externado na decisão de Primeira Instância e defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os citados dispositivos do CTN estão assim redigidos:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150- O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Filio-me ao entendimento de que a homologação de que trata o dispositivo do artigo 150 do CTN, acima transcrito, diz respeito não ao pagamento antecipado da obrigação tributária, mas à atividade exercida pelo sujeito passivo, no sentido de apurar o valor do imposto, se devido, ou de constatar sua inexistência, como, por exemplo, no caso da apuração de prejuízo fiscal, oportunidade em que o sujeito passivo faz constar dos seus registros contábeis e fiscais, com transparência, os eventos que ensejaram o resultado negativo do período base encerrado.

No presente caso, o lançamento de ofício deu-se a partir de infração apurada em ação fiscal, portanto com a imprescindível participação da autoridade administrativa de fiscalização, no exercício da competência que lhe é conferida, de forma exclusiva e vinculada, pelo artigo 142 do CTN. Sendo assim, não há falar-se na inexistência de pagamento antecipado ou também na homologação de alguma atividade que tenha sido exercida pelo sujeito passivo com vistas a apurar se havia ou não tributo devido.

O que temos é uma ação fiscal levada a efeito na sua plenitude, fato que, a meu ver, desloca a contagem do prazo decadencial para a regra geral do artigo 173, inciso I do CTN. Não fora a iniciativa fiscal de efetuar os levantamentos e investigações pertinentes, os fatos imputados não teriam vindo à lume. O lançamento em análise corrobora meu entendimento de que não faz diferença se há ou não pagamento antecipado da obrigação para que se considere a contagem do prazo decadencial de uma ou de outra forma, pois neste caso obviamente não se cogitaria de pagamento antecipado de tributo que, de acordo com a acusação fiscal, a fiscalizada, dissimuladamente, tudo fizera para dele se eximir.

Ainda mais que, se a fiscalização considerou que o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado de fato ocorrera, indaga-se, como se falar em pagamento antecipado ou em atividade exercida pelo sujeito passivo, se os procedimentos que levaram à caracterização do ilícito foram praticados com dissimulação deliberada? Ou, ainda, como se falar em homologação? Homologar o quê? Seria a homologação da atividade dissimulada que, na ótica da autoridade fiscal, fora praticada pelo sujeito passivo, com vistas a ludibriar o fisco e escondê-la até mesmo das autoridades encarregadas do controle e fiscalização das nossas instituições bancárias? A resposta a essas indagações não pode ser outra senão um categórico não.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.